



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Acórdão nº **25.722**

Apelação Criminal nº 0000043-07.2017.8.01.0011

Órgão : Câmara Criminal
Relator : Des. **Samoel Evangelista**
Revisor : Des. Pedro Ranzi
Apelante : Ádalas Celestino Soares
Apelado : Ministério Público do Estado do Acre
Advogado : Wandik Rodrigues de Souza
Promotor de Justiça : Júlio César de Medeiros Silva
Procuradora de Justiça : Gilcely Evangelista de Araújo Souza

Apelação Criminal. Tentativa de homicídio qualificada pelo recurso que dificultou a defesa da vítima. Corrupção de menor. Integrar organização criminosa. Dosimetria da pena. Pretensão de fixação da pena base no mínimo legal. Circunstâncias desfavoráveis. Impossibilidade.

- A existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação da pena base acima do patamar mínimo, sendo o necessário e suficiente para reprovação e prevenção do delito.

Recurso de Apelação improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal nº 0000043-07.2017.8.01.0011**, acordam, à unanimidade, os Membros que compõem a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre, em negar provimento ao Recurso, nos termos do Voto do Relator, que faz parte deste Acórdão.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Rio Branco, 18 de janeiro de 2018

Des. **Samoel Evangelista**

Presidente e Relator

Relatório - O Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sena Madureira, condenou o apelante **Ádalas Celestino Soares** às penas de quinze anos, sete meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de quinze dias multa, pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso IV, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal, 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13.

No Recurso de Apelação interposto o apelante postula o seu provimento, para que a dosimetria seja refeita e fixada a pena base no mínimo previsto na Lei, alterando-se o regime inicial do seu cumprimento para o semiaberto.

O apelado Ministério Público apresentou as contrarrazões subscritas pelo Promotor de Justiça **Júlio César de Medeiros Silva**, nas quais rebate os argumentos do apelante e postula o **improvemento** do Recurso.

A Procuradora de Justiça **Gilcely Evangelista de Araújo Souza** subscreveu Parecer opinando pelo **improvemento** do Recurso de Apelação.

É o Relatório que submeti ao eminente Revisor, com as minhas homenagens.

Voto - O Desembargador *Samoel Evangelista* (Relator) - O apelante foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, incisos II e IV, combinado com o 14, inciso



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

II, do Código Penal, 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, em concurso material. Consta na Denúncia:

"1º FATO

É dos autos que, no dia 10 de janeiro de 2017, por volta das 11h38mim, na residência localizada na Rua Marcial Miquelino da Cunha, bairro Cidade Nova, neste município e comarca de Sena Madureira/AC, o denunciado Adalas Celestino Soares agindo com evidente vontade de matar, juntamente com o adolescente Eliel Almeida da Silva, por motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, valendo-se de arma de fogo, disparou contra a vítima Cleildo Andrade de Souza, causando-lhe os ferimentos descritos no exame de corpo de delito de f. 10, não tendo o delito se consumado por circunstâncias alheias à sua vontade.

Segundo o apurado, no dia e local dos fatos, a vítima estava sentada no sofá de sua residência, momento em que o denunciado, juntamente com o adolescente Eliel Almeida da Silva, invadiu sua casa e efetuou um disparo de arma de fogo, atingindo seu antebraço direito.

Ato contínuo, a vítima levantou-se e correu para o seu quarto, ocasião em que o denunciado efetuou quatro disparos de arma de fogo, atingindo-o novamente, ferindo-o as duas pernas, a mão direita e de raspão nas costas. Na sequencia, o denunciado e o adolescente empreenderam fuga, não tendo a vítima falecida porque foi socorrida por terceiros.

O crime foi praticado por motivo fútil, em decorrência da vítima pertencer a facção criminosa "PCC" e o denunciado a facção criminosa "Comando



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Vermelho".

O denunciado utilizou de recurso que impossibilitou a defesa da vítima, uma vez que não esperava ou suspeitava de que iria ser atacada.

2º FATO

É dos autos que, nas mesmas circunstância de local e data do primeiro fato, o denunciado Adalas Celestino Soares corrompeu o adolescente Eliel Almeida da Silva, com 16 anos de idade, conforme documento de identificação de f. 9, praticando com ele infração Penal.

Apurou-se que, o denunciado corrompeu o adolescente Eliel, eis que praticou a infração penal descrita no primeiro fato na companhia deste.

3º FATO

É dos autos que, nesta cidade e comarca, o denunciado Adalas Celestino Soares integrava organização criminosa denominada "Comando Vermelho".

Verificou-se que o denunciado somente cometeu os crimes acima citados por fazer parte da organização criminosa "Comando Vermelho", sendo ele um dos integrantes e escolhido para executar a vítima da facção rival. Destaca-se que o denunciado em seu interrogatório em sede policial de f. 5, declarou fazer parte da organização criminosa Comando Vermelho, sendo "Adinha" seu nome de batismo na referida organização".

Submetido a julgamento perante o Tribunal do Júri, o Conselho de Sentença julgou parcialmente procedente a Denúncia - excluiu a qualificadora do motivo - e o Juiz singular o condenou às penas de quinze anos, sete meses e vinte dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, além do pagamento de quinze dias multa, pela prática



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

dos crimes previstos nos artigos 121, § 2º, inciso IV, combinado com o 14, inciso II, do Código Penal, 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente e 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13.

Não há discussão sobre a autoria e a materialidade já reconhecidas pelo Conselho de Sentença - juiz natural. A insurgência do apelante se circunscreve à dosimetria da pena, dizendo que houve erro e injustiça no tocante à fixação da pena base.

Na dosimetria das penas para os três crimes praticados pelo apelante o Juiz singular assim assentou:

PASSO À DOSIMETRIA:

Atento ao artigo 68 do Código Penal, fixo a pena base, atendendo aos critérios estabelecidos no artigo 59 do mesmo diploma.

TENTATIVA DE HOMICÍDIO

QUALIFICADO:

CULPABILIDADE: altamente reprovável, uma vez que o réu praticou o crime de forma premeditada, durante o dia e em área urbana, demonstrando maior frieza e audácia. ANTECEDENTES: bons (fls. 143/144). CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE: não podem ser verificadas ante a ausência de elementos no processo que a autorizam. Assim, devem ser tidas como neutras. MOTIVO DO CRIME: vingança e rivalidade entre facções, o que em nada lhe favorece. CIRCUNSTÂNCIAS: nada têm de especial, sendo este elemento valorado de maneira neutra. CONSEQUÊNCIAS: não passaram do normal resultado do próprio tipo penal, fator que, de resto, é elementar do próprio crime sob exame. Em relação ao COMPORTAMENTO DA VÍTIMA, não contribuiu para o delito.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

*À vista das circunstâncias acima
analisadas, **fixo a pena base em 16 (dezesseis anos)***



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

*culpabilidade e o motivo do crime, inerentes à espécie delitiva. Assim, **fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.***

*Não há agravante, atenuante ou causa de diminuição da pena. Incide a causa de aumento do art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, daí por que **fixo a pena definitiva em 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.***

CONCURSO DE CRIMES:

*O réu, mediante ações distintas, praticou três crimes, fazendo incidir a regra do concurso material prevista no artigo 69 do Código Penal, razão pela qual **torno a pena definitiva em 15 (quinze) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, cada um destes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente atualizados.***

*Em atenção ao artigo 33 do Código Penal, fixo o **regime inicialmente fechado** para o cumprimento da pena.*

O réu não faz jus à conversão da pena privativa de liberdade em pena restritiva de direitos e nem a suspensão condicional da pena, haja vista o delito ter sido praticado mediante violência à pessoa e sua pena ultrapassar o patamar de 02 (dois) anos".

O apelante assenta que a pena base para a prática do crime de homicídio qualificado tentado - cuja materialidade e autoria foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença -, deveria ser fixada em seis anos de reclusão. É evidente o equívoco. O homicídio qualificado tem pena que varia entre doze e trinta anos de reclusão. Logo, jamais a pena base poderia ser fixada em seis anos de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

reclusão.

Ele nega ter praticado os crimes de corrupção de menor e de pertencer a organização criminosa. Argumenta que o adolescente já figura em várias ocorrências e aponta falhas na investigação que apurou ser ele membro de organização criminosa.

A autoria e a materialidade desses dois crimes foram reconhecidas pelo Conselho de Sentença e a matéria não foi devolvida a esta Corte. Não obstante o equívoco no dispositivo invocado no Recurso - artigo 593, inciso I, do Código de Processo Penal -, a argumentação do apelante se refere ao artigo 593, inciso III, letra c, do referido Código. Isto é, quando "*houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança*".

Na fase da dosimetria o Juiz singular valorou negativamente as circunstâncias judiciais da *culpabilidade* e os *motivos do crime*.

Culpabilidade – "*a reprovação social que o crime e o autor do fato merece. Exige do Juiz a avaliação da censura que o crime merece – o que, aliás demonstra que esse Juízo não incide somente sobre o autor do fato, mas também sobre o que ele cometeu -, justamente para norteá-lo na fixação da sanção penal merecida*" (Código Penal Comentado, Guilherme de Souza Nucci, Editora Revista dos Tribunais).

O Juiz singular julgou a culpabilidade "*altamente reprovável, uma vez que o réu praticou o crime de forma premeditada, durante o dia e em área urbana, demonstrando maior frieza e audácia*".

Julgo que a fundamentação não merece reparo. De fato, a conduta do apelante se afigura altamente reprovável, extrapolando a normalidade do tipo.

Já os *motivos* foram "*vingança e rivalidade entre facções*". Resta claro que a disputa que ocorre entre



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

facções criminosas, trazendo insegurança e temor para toda a sociedade não pode ser tida como normal. Tais motivos são altamente reprováveis e devem receber firme resposta do Estado.

A propósito, Guilherme de Souza Nucci, na Obra *Código Penal Comentado*, assenta que:

"As circunstâncias do crime referem-se a forma como o crime se desenvolveu, enquanto que as consequências do crime definem-se como sendo o mal causado pelo crime, que transcende ao resultado típico".

Foram essas duas circunstâncias que foram valoradas de forma negativa pelo Juiz singular, de forma suficientemente fundamentada, que fizeram com que a pena base para os três crimes por ele praticados fosse fixada acima do mínimo legal. Não há nenhum erro ou injustiça na fase de dosimetria das penas.

A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59, do Código Penal, é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. Não é outro o entendimento do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido:

"A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como corrigir, eventualmente, discrepâncias gritantes e arbitrárias nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores.

Tanto a concorrência de diversas



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

vetoriais negativas como a existência de uma única vetorial negativa de especial gravidade autorizam pena base bem acima do mínimo legal" (STF, Primeira Turma, Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 101576, de São Paulo, Relatora Ministra Rosa Weber).

"A ponderação das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não é uma operação aritmética, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculo matemático levando-se em conta as penas máximas e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada" (STJ, Quinta Turma, Habeas Corpus nº 167419, do Rio de Janeiro, Relator Ministro Jorge Mussi).

É oportuna a transcrição da doutrina de Fernando Capez sobre o tema:

"Primeira fase: circunstâncias judiciais: são também conhecidas como circunstâncias inominadas, uma vez que não são elencadas exhaustivamente pela lei, que apenas fornece parâmetros para sua identificação (CP, art. 59). Ficam a cargo da análise discricionária do juiz, diante de determinado agente e das características do caso concreto. Justamente pelo fato de a lei penal reservar ao juiz um considerável arbítrio na valorização das circunstâncias é que se faz necessário fundamentar a fixação da pena-base.

Obs.: nos termos do art. 59, II, parte final, nessa primeira fase de fixação de pena, o juiz jamais poderá sair dos limites legais, não podendo reduzir aquém do mínimo, nem aumentar além do máximo (nesse sentido:



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

Súmula 231 do STJ" (grifei).

Como se vê, a lei não diz quanto o Juiz deve aumentar ou diminuir em cada circunstância, sendo esse quantitativo de sua livre apreciação.

A pena prevista para o crime de homicídio qualificado varia de doze a trinta anos e como dito acima, a pena base foi fixada em dezesseis anos e seis meses de reclusão e a definitiva em nove anos e dois meses de reclusão.

A pena prevista para o crime de corrupção de menor é de um a quatro anos. A pena base foi fixada em um ano e nove meses de reclusão e a definitiva em um ano, onze meses e vinte dias de reclusão. Para o crime de integrar organização criminosa a pena prevista é de três a oito anos. A pena base foi fixada em três anos de reclusão e a definitiva em quatro anos e seis meses de reclusão.

Portanto, a fixação da pena privativa de liberdade está devidamente fundamentada, sendo possível perceber que não houve nenhum exagero por parte do Juiz singular, já que foi aplicada dentro dos limites estabelecidos no tipo penal imputado ao apelante.

Lembro que em razão da obrigatoriedade de individualização da pena, o Juiz, utilizando o seu livre convencimento motivado, deve adequar a pena aplicável ao caso concreto, balizando-a dentro dos limites mínimo e máximo, de forma a dar efetividade à reprimenda e buscando inibir a reiteração de condutas criminosas.

Tenho que a pena base deve ser fixada no mínimo legal, apenas quando todas as circunstâncias judiciais forem favoráveis ao acusado. Existindo circunstância desfavorável, a pena deve ser fixada acima do mínimo legal previsto, sendo tal a hipótese dos autos.

Assim, o Juiz singular bem avaliou as circunstâncias judiciais, concluindo que duas são desfavoráveis ao apelante. Com fundamentação suficiente demonstrou porque fixou a pena



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE
Câmara Criminal

base acima do mínimo legal previsto.

Quanto ao pleito para alteração do regime inicial do cumprimento da pena, julgo-o prejudicado, dado que não há alteração na pena aplicada ao apelante e porque a sua quantidade não admite regime mais brando.

Frente a essas considerações, conheço do Recurso de Apelação, mas lhe **nego provimento**.

É como Voto.

Decisão

Certifico que a Câmara Criminal proferiu a seguinte Decisão:

“Recurso improvido. Unânime”.

Da votação participaram os Desembargadores **Samoel Evangelista** - Presidente e Relator -, **Francisco Djalma** e **Elcio Mendes**. Procurador de Justiça **Danilo Lovisaro do Nascimento**.

Bel. Eduardo de Araújo Marques
Secretário